



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 57/2021

OBJETO: Proposta de Distrato dos Termos de Compromisso da EFC e EFVM, e seus correspondentes Aditivos.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.029514/2006-88

PROPOSIÇÃO PRG: De acordo

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de distrato ao compromisso firmado em 2006 entre a ANTT e a VALE S.A., na condição de concessionária das Estradas de Ferro Carajás e Vitória Minas, em razão da celebração dos aditivos de prorrogação antecipada, cujo Anexo 8 estabeleceu novo critério para a elaboração e divulgação dos balancetes e demonstrativos contábeis, em substituição à forma como se estabelecia o preço de transferência para a contabilização do minério de ferro próprio transportado e como eram prestadas as informações contábeis departamentais.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme evidenciado nestes autos, em 13 de novembro de 2006 a ANTT e a Vale S/A celebraram dois Termos de Compromisso cujos objetos se referem à adequação das informações contábeis departamentais da Estrada de Ferro Carajás ("EFC") e da Estrada de Ferro Vitória a Minas ("EFVM"), respectivamente, ambas pertencentes à então Companhia Vale do Rio Doce – CVRD (hoje denominada Vale S/A).

2.2. Posteriormente, em 10 de junho de 2008, foram firmados os correspondentes aditivos aos referidos Termos de Compromisso, objetivando, dentre outros, o estabelecimento de nova metodologia para cálculo do preço de transferência, previsto no item I da Cláusula Terceira dos correlatos Termos de Compromisso.

2.3. As avenças acima mencionadas se constituíram como um meio de viabilizar o provimento de informações contábeis necessárias à regulação da ANTT, haja vista que a EFC e a EFVM não são pessoas jurídicas formalmente constituídas, mas sim departamentos dentro da própria Vale S/A.

2.4. Dito de outro modo, a EFC e a EFVM, por não possuírem personalidade jurídica, representam conjuntos de bens, direitos e obrigações atribuídos à própria Vale S/A. Portanto, para a regulação, se notou evidente a necessidade de que fossem providas informações individualizadas dessas concessões como se empresas fossem, circunstância que motivou a celebração dos dois Termos de Compromisso acima mencionados e de seus correspondentes aditivos.

2.5. Ocorreu que, por ocasião das renovações dos Contratos de Concessão, em 18 de dezembro de 2020 as mesmas partes pactuaram o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC e o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM, em cujo Anexo 8 de cada um deles, nomeado "Informações Contábeis Departamentais", restou disciplinado novo critério para a elaboração e divulgação dos balancetes e demonstrativos contábeis, em substituição da disciplina dos Termos de Compromisso supracitados e correspondentes aditivos (inteiro teor copiado sob o SEI nº 6569895).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Rememorando os fatos, tem-se que o 3º Termo Aditivo faz parte de uma nova configuração conferida aos contratos de concessão do setor ferroviário, representando uma completa reformulação das cláusulas do contrato original firmado na década de 90.

3.2. Como se sabe, o referido Anexo 8 é parte integrante do 3º Termo Aditivo e, assim como o contrato principal, representa produto da moderna regulação de ferrovias. O mencionado Anexo foi igualmente gestado na ANTT e inteiramente desenhado para alinhar-se às normas vigentes, às necessidades da regulação e às práticas da fiscalização econômico-financeira, em substituição das disposições do referido Termo de Compromisso.

3.3. Diante desses fatos, e considerando a necessidade de conferir clareza e segurança no tocante ao regramento a ser seguido doravante, por intermédio do Ofício nº 4642/2021/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (3372621), foram remetidas à EFC e EFVM, para prévia

apreciação e manifestação, as minutas dos instrumentos contratuais que consubstanciaram as correspondentes propostas de distrato dos citados Termos de Compromisso e seus aditivos, conforme documentos acostados sob o SEI nº 5413650.

3.4. Em resposta, a Vale S/A se manifestou pela Carta nº 135/REG-INFRA/20215834339), trazendo aos autos suas contribuições às minutas que lhe foram encaminhadas pela Agência, mediante a juntada dos documentos acostados sob o SEI nº 5834340.

3.5. Avaliando, pois, essas contribuições, tem-se que restaram em parte acatadas pela ANTT, conforme fundamentos do Despacho COPRI 6569933.

3.6. Considerando a relevância da matéria e o disposto no inciso V do Artigo 20 do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5888/2020), foram os autos remetidos à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou nos termos da Nota nº 00198/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (7028135) no seguinte sentido:

6. Vê-se, portanto, que não há dúvida jurídica a ser dirimida, tampouco divergência sobre o que se pretende pactuar: ANTT e concessionária concordam que a disciplina esmiuçada no compromisso firmado em 2006, e aditado em 2008, não mais merece vigorar; há hoje no Anexo 08 ao aditivo de prorrogação (3º Termo Aditivo) regras distintas e que se sobrepõem, na totalidade, ao regime anterior, e o pretendido distrato se limitaria a formalizar isso.

7. Sabendo-se que não nos cabe adentrar em aspectos técnicos e menos ainda aferir a justeza das modificações das obrigações de prestação de informações contábeis, cumpre fazer dois únicos apontamentos - meramente formais - na minuta proposta, que é idêntica para ambos os contratos: a) substituição, nos "considerandos", da expressão justaposição, que pressupõe adjacência ou contiguidade, por sobreposição, que significa colocação por cima, mais adequada, portanto, à hipótese e b) menção expressa, também nas cláusulas do termo de distrato, ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para contextualizar de que Anexo 08 ali se trata.

8. Sendo assim, sugerimos os seguintes ajustes:

Considerando que:

(...)

iii. Em 18 de dezembro de 2020, as Partes celebraram o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC, em cujo Anexo 8, nomeado "Informações Contábeis Departamentais" ("Anexo 8"), restaram disciplinados novos critérios para a elaboração e divulgação dos balancetes e demonstrativos contábeis da EFC, em justaposição **sobreposição** à disciplina do Termo de Compromisso e seu Primeiro Termo Aditivo.

(...)

3. Com o presente Distrato, as Partes reconhecem que as disposições do Termo de Compromisso e seu Primeiro Termo Aditivo regerão a elaboração dos demonstrativos contábeis da Concessionária referentes ao exercício de 2020. A partir do exercício de 2021, os demonstrativos contábeis da Concessionária seguirão as disposições do Anexo 8 **do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**;

9. Por fim, no que se refere ao pedido da VALE S.A., no sentido de que a assinatura de quem a representará no instrumento de distrato seja eletrônica, é sabido que, para além de evidente necessidade de distanciamento social em tempos de pandemia, a utilização de assinatura eletrônica há muito tornou-se rotina e sua utilização no âmbito da Administração Pública foi recentemente tratada pela Lei nº 14.063, de 2020, não havendo, pois, qualquer óbice à sua adoção na espécie.

10. Diante do exposto, e feitos os ajustes mencionados nos parágrafos 7 e 8 acima, concluímos pela possibilidade de deliberação da Diretoria pela celebração do termo de distrato nos moldes propostos pela SUFER.

3.7. Os apontamentos da PF-ANTT postos na manifestação acima colacionada foram devidamente apreciadas pela unidade técnica, tendo eles recebido aquiescência conforme Despacho COPRI 7064006, ocasião em que foram juntadas as **minutas de Distrato devidamente ajustadas, conforme acostadas sob o SEI nº 7066486**.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada que autorize a formalização dos Distratos dos Termos de Compromisso e seus correspondentes aditivos, celebrados com a Vale S/A, atinentes às concessões da Estrada de Ferro Carajás (EFC) e da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), conforme Minuta de Deliberação acostada aos autos.

Brasília, 13 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor Geral em Exercício, em 13/07/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7208055 e o código CRC 2E1BBAF9.

Referência: Processo nº 50500.029514/2006-88

SEI nº 7208055

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br